



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035331-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravada ROSMARI SCOPINHO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 41ª Vara Cível
AGTE.: Ecomus Instituto de Seguridade Social
AGDA.: Rosmari Scopinho de Almeida
JUIZ: Cesar Augusto Vieira Macedo
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.529

EMENTA: Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença. Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 8.600,00. Insurgência da executada. Reforma necessária. A hipótese sub judice cuida de honorários periciais provisórios e não definitivos. Com efeito, na medida em que a perícia ainda não foi realizada. Destarte, forçoso convir que o valor fixado se mostra excessivo. De fato, visto que os honorários periciais provisórios destinam-se, em princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo. Destarte, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público. Bem por isso, a redução é de rigor consignando-se que o Juízo a quo arbitrar os honorários periciais definitivos, quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado, quais sejam: o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a especialidade do profissional, a qualidade e o alcance da perícia. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecomus Instituto de Seguridade Social contra a r. decisão proferida nos autos da liquidação por arbitramento instaurada por Rosmari Scopinho de Almeida, ora agravada, que fixou os honorários periciais em R\$ 8.600,00.

Veja-se:

“Vistos.

Observados o grau de especialidade e a complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa e a sua natureza, além do tempo demandado para a elaboração do laudo, tenho que o valor apresentado pelo Sr(a). Perito(a) é adequado e está em sintonia com a remuneração pelo trabalho que será desenvolvido. Fixo, assim, os honorários periciais em R\$ 8.600,00.

Intime-se o executado para que, em 15 dias, deposite os honorários fixados.

Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Intimem-se.” (fl.504, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, sustenta a agravante que os honorários periciais devem ser fixados de maneira condizente com a complexidade do trabalho e com a realidade (fl. 04).

Pontua que *“a justa remuneração do perito não está vinculada ao valor da causa, mas deve ser aquilatada se considerando o trabalho que o profissional realizará nos autos. Devem ser levadas em consideração as especificidades elencadas acima, para então fazer uma adequada proposta, que remunere o perito de forma justa, mas sem estar descolada da realidade e da matéria discutida nos autos. Analisando a proposta em questão, percebe-se que a quantidade de horas-técnicas fixadas pelo Sra. Perita mostra-se excessiva e desnecessária, haja vista tratar-se de apenas um recálculo de complementação de aposentadoria.”* (sic fl. 05).

Diz a agravante que a proposta de honorários formulada pela perita apresenta-se muito superior ao valor usualmente praticado, uma vez que incompatível com o preço proposto para serviços semelhantes em outros processos (fl. 05).

Ressalta que os trabalhos a serem efetuados, não são complexos.

Ademais, não pode ser desconsiderada a pequena quantidade de informações a serem trabalhadas (apenas 01 Autor), sendo razoável, portando, a redução do valor cobrado (fl. 06).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento *“a fim de determinar a redução dos honorários periciais, ou anda, fixá-los em valor condizente com a realidade e extensão do trabalho a ser realizado, visando remunerar de forma digna o profissional sem que onere excessivamente as partes que deverão arcar com os valores dos custos da perícia atuarial”* (sic fl. 10).

Recurso tempestivo (fl.506, autos de origem) e preparado (fls. 46/47).

Recebidos os autos com efeito suspensivo e intimada a parte contrária, não foi apresentada contraminuta (fls. 49/53).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, de rigor anotar que a r. decisão agravada foi tirada dos autos do incidente de liquidação de sentença, instaurado pela agravada, em face da agravante, para apurar o valor decorrente da condenação imposta no título judicial.

A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão:

“Apelação. Ação de revisão de benefício de complementação. Previdência privada complementar - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da ação - Aplicação dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.370.191/RJ e n. 1.312.736/RS do STJ - Temas 936 e 955 do STJ - As horas extraordinárias reconhecidas em reclamação trabalhista geram reflexos no valor inicial do benefício - Modulação dos efeitos - Revisão admitida em razão do ajuizamento desta demanda ser anterior ao julgamento do recurso especial repetitivo mencionado - Condenação do corréu Economus a proceder a revisão do benefício percebido pela autora, consideradas as horas extras concedidas na Justiça do Trabalho, levando-se em consideração os últimos doze meses anteriores ao saldamento, conforme art. 66 do Regulamento Geral, e ao pagamento de eventuais diferenças apuradas, por conta da revisão - O C. STJ determinou que o pagamento fica condicionado ao prévio e integral restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de aporte a ser vertido pela autora (participante) e corréu Banco do Brasil (patrocinador), nos termo do Regulamento vigente na ocasião da concessão do benefício de suplementação - Definição do montante por estudo técnico atuarial - Ausência de solidariedade dos réus quanto ao pagamento das diferenças de remuneração, mas de obrigação concomitante do corréu Banco do Brasil e da autora na recomposição das reservas junto à entidade de previdência - Revisão, apuração do montante das diferenças e definição do valor do prévio custeio por cumprimento de sentença respeitada a prescrição quinquenal - Sucumbência recíproca - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0017642-55.2015.8.26.0100; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019).

Veja-se fls. 183/197, autos de origem.

Pois bem.

Designada perícia para apuração do *quantum* devido (fl.259, autos de origem), a i. perita nomeada apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 10.376,00, como se vê a fls. 262/264.

Após manifestação das partes (fls. 274 e 275/281, autos de origem) e novos esclarecimentos da expert (fls. 500/503), o d. juízo *a quo* fixou os honorários periciais no valor de R\$ 8.600,00, com o que não concorda a executada, ora

agravante.

Pois bem.

Com o máximo respeito à convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Realmente, o valor de R\$ 8.600,00, fixado a título de honorários periciais, provisórios, mostra-se, sem qualquer demérito ao trabalho da expert, excessivo.

De fato, visto que os honorários periciais provisórios destinam-se, a princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo.

Destarte, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público.

Bem por isso, há que se dar provimento ao recurso, para fixar, em caráter provisório, a título de honorários periciais, a quantia de R\$ 6.072,00, correspondente a quatro salários mínimos (atualmente, no valor de R\$ 1.518,00 valor federal), consignando-se que o Juízo a quo arbitrará os honorários periciais definitivos, quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado, quais sejam; o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a especialidade do profissional, a qualidade e o alcance da perícia.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS DO PERITO Perícia contábil - Verba honorária provisória fixada em R\$ 12.920,00 Pretensão da agravante de redução do valor desta verba Quantia excessiva Admissibilidade Honorários provisórios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Verba honorária definitiva que será arbitrada após a entrega do laudo pericial, levando em consideração o trabalho efetivamente executado Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223258-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Ante todo o exposto, de rigor o provimento do recurso para fixar os honorários do perito, em caráter provisório, a serem adiantados pela agravante, em R\$ 6.072,00.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator